

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS 01/2023 - CULTURAL

PROCESSO DE COMPRA Nº 09/2023, REFERENTE AO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº. 01/2023 – CULTURAL. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE REFORMA NO MUSEU HISTÓRICO E ARQUEOLÓGICO SEBASTIÃO PAZ DE ALMEIDA, NO MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS/SC, CONFORME PROJETO BÁSICO.

Trata-se de Impugnação ao Edital, apresentada por Construcerto Construções Ltda, CNPJ nº15.862.954/0001-80, encaminhado a esta comissão na data de 06 de setembro de 2023, protocolada sob nº 90635, processo nº 0167.003.0003480/2023, proposta em face aos termos do Edital da Tomada de Preços nº. 01/2023 - Cultural, conforme segue:

I. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

Nesse sentido e de forma clara o prazo decadencial previsto para o interessado impugnar o edital é até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, conforme artigo 41, § 2º da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (*grifo nosso*).

Ainda, de acordo com o subitem “5.3.” do Edital: **“Em relação às licitantes, estas poderão protocolar a impugnação até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação.”**

A não apresentação no prazo estipulado acarretará a decadência do direito de impugnar os termos do edital de licitação..” (grifo nosso).

Considerando que a referida peça impugnatória foi protocolada e encaminhada a esta comissão na data de 06/09/2023, ainda, que a data estabelecida para a abertura da sessão pública é dia 12/09/2023 às 14h30min, e que não se computa o dia do início, o primeiro dia útil anterior, na contagem regressiva para a realização do certame é o dia 11/09/2023; o segundo é o dia 08/09/2023. Logo, qualquer licitante poderia impugnar o ato convocatório da referida licitação até as 19h00min do dia 08/09/2023.

Recebida a petição de impugnação, e, portanto, observado o prazo legal para apresentação do ato de impugnação, a mesma mostra-se tempestiva.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A Impugnante alega que na planilha orçamentária, mais precisamente no item 1.5.3., o valor orçado está abaixo do praticado pelo mercado regional, conforme pesquisa realizada com 02 fornecedores.

Também alegou que no mesmo item 1.5.3. está incluso o serviço de pintura de molduras da fachada da edificação, e que segundo a impugnante por se tratar de serviço específico e trabalhoso, o mesmo deveria ser pago separado da pintura externa. Para tanto, anexou orçamento junto a peça impugnatória

Em seus requerimentos, requer a correção dos itens com falha no orçamento, bem como a republicação do edital, com a devida recontagem do prazo.

Eis o relato do essencial.

III. DA ANÁLISE DOS QUESTIONAMENTOS

Primeiramente, imperioso destacar que as impugnações, bem como qualquer tipo de recurso, devem seguir condições formais mínimas a fim de possibilitar a sua apreciação, uma vez que devem estar munidas de documentos que permitam a avaliação da legitimidade da impugnante, quais sejam, a sua documentação de identificação, identidade e CPF e/ou ato constitutivo da empresa impugnante, se o caso a procuração, e os documentos de identificação do representante legal no caso de empresas, o que no presente caso, não foi observado.

Verifica-se, que o impugnante encaminhou sua peça de impugnação via protocolo da Prefeitura de Campos Novos, sem apresentar quaisquer documentos que pudessem identifica-la, o que em tese poderia prejudicar, desse modo, a análise do mérito. Em contrapartida, em respeito ao direito de petição, resolve-se analisar o mérito.

Prosseguindo, vale destacar que a administração pública deve observar os princípios da realidade e razoabilidade, que se vincula a prática de seus atos discricionários e gera para esta o dever apresentar condições mínimas para cumprir a finalidade de satisfação do interesse público.

Evidencia-se, o princípio da razoabilidade, que confere a Administração Pública o dever de atuação racional, em razão de ser ela detentora de competência para realização de tal prática. Entretanto há situações administrativas para as quais se exige tomada de decisões equilibradas, refletidas e com avaliação adequada ao amparo coletivo.

Aliás, este princípio funciona como meio de controle dos atos estatais, através da contenção dos mesmos, dentro dos limites razoáveis aos fins públicos, garantindo a legitimidade da ação administrativa.

Importante destacar, que não se apresenta razoável que a Administração Pública, quando para atender as necessidades coletivas de seus munícipes deva proceder a adequações de apenas alguns licitantes, proporcionando lhes privilegiadas comodidades para que possam obter possibilidades de consagrarem-se vencedores no procedimento licitatório.

Ademais a busca de proposta mais vantajosa, prevista no Art. 3º da Lei nº 8.666/93, corrobora o poder discricionário do administrador público quanto caracterização de serviços adequados às suas necessidades para realização do interesse público. Entretanto, esta não é uma faculdade do agente público, mas um dever em prever com clareza as exigências necessárias e adequados para o cumprimento do objeto licitado pela municipalidade. Entretanto, o critério questionado não afronta o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93 e/ou qualquer outra previsão legal.

As exigências contidas no instrumento convocatório, precisam estar em consonância com princípios da isonomia e da competitividade uma vez que, visa o atendimento do interesse público, para o qual a Administração Pública tem o dever de exigir condições mínimas de participação, de cujo objetivo é o atendimento racional e adequado do serviço a ser prestado, fato este a ser plenamente atendido no referido Edital.

Sobre a igualdade entre os participantes, Meirelles:

A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais (art. 3º, §1º). O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público.

Todavia, não configura atentado ao princípio da igualdade entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao

atendimento de qualquer outro interesse público. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 268). (grifo nosso).

Sobre princípio da competitividade, Joel Niebhur, diz:

É no âmbito do princípio da competitividade que operam em licitação pública os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ocorre que tais princípios oferecem os parâmetros para decidir se determinada exigência ou formalidade é compatível ou não com o princípio da competitividade. Sobretudo, deve-se atentar ao bom senso, bem como à proporção entre as exigências a serem realizadas e o objeto licitado, especialmente no momento de se definir as exigências para a habilitação. (NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico. 5ª Ed. Curitiba: Zênite, 2008, página 49). (grifo nosso).

Logo, a Administração Pública deve efetivar suas aquisições por meio da elaboração de edital de licitação que possua condições de selecionar no mercado produtos e serviços que demonstrem possuir capacidade mínima para atender às suas demandas e necessidades, bem como as demais regras e especificações requeridas no instrumento convocatório, com o objetivo de resguardar o interesse público.

Em sua peça impugnatória, menciona a Impugnante que na planilha orçamentária, mais precisamente no item 1.5.3., o valor orçado está abaixo do praticado pelo mercado regional, conforme pesquisa realizada com 02 fornecedores.

Também alegou que no mesmo item 1.5.3. está incluso o serviço de pintura de molduras da fachada da edificação, e que segundo a impugnante por se tratar de serviço específico e trabalhoso, o mesmo deveria ser pago separado da pintura externa.

Primeiramente, vejamos o que diz o inciso II, do parágrafo 2º, art. 7º, da Lei 8.666/93:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; (grifo nosso)

Ainda, no parágrafo 4º, do mesmo artigo da Lei Federal, traz o seguinte:

§ 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

Dito isso, ante a alegação da impugnante, e por se tratar de questão técnica da área responsável, a CPL solicitou, junto a área demandante, parecer técnico, em que a mesma retornou com a seguinte resposta: "Vimos por meio deste apresentar resposta ao requerimento de impugnação da empresa Construcerto Construções Ltda ao processo licitatório da Obra de Reforma do Museu Histórico e

Arqueológico Sebastião Paz de Almeida, Tomada de Preços 001/2023, Processo Administrativo 09/2023. A empresa apresentou orçamento de duas empresas da cidade para o serviço de "pintura externa com selador/tinta mineral à base de silicato", alegando que o valor da planilha orçamentária estaria abaixo do valo de mercado. Para a pintura externa, a planilha apresenta duas composições, um referente ao fundo selador e outro referente à aplicação da pintura com tinta à base de silicato. As composições foram elaboradas a partir de outras composições do SINAPI para pintura externa, com a substituição da tinta acrílica pela tinta à base de silicato. Para definição do preço do material foi elaborado pesquisa de mercado no qual o valor do material seria de R\$689,00 para uma lata de 16,2 litros. A empresa não apresentou valores separados referentes ao material e à mão de obra para elaboração pintura. Portanto, somos favoráveis à manutenção do valor apresentado pela planilha orçamentária da licitação para pintura externa, visto que o valor foi definido por meio de valores do SINAPI para mão-de obra e pesquisa de mercado para o material. A empresa alega também que a pintura da edificação é minuciosa devido a existência de vários ornamentos na fachada, porém somente a fachada frontal é a mais rica em detalhes, sendo que as demais compensam o tempo de serviço, além disso outros itens da tabela SINAPI, como "pintura de rodapés" que também demandam um trabalho mais minucioso apresentam valor de mercado semelhante aos utilizados"

Diante do parecer técnico, exarado pela área competente, cabe aqui uma breve menção a tabela SINAPI. A tabela SINAPI - Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil é comumente utilizada no orçamento de obras e é mantida pela Caixa Econômica Federal e pelo IBGE, que informa os custos e índices da Construção Civil no Brasil. Os preços de insumos e custos de composição do SINAPI são coletados pelo IBGE, que realiza o tratamento dos dados e a formação dos índices e disponibilizados pela Caixa, que realiza a especificação de insumos, composições de serviços e orçamentos de referência. A utilização das informações advindas desse sistema é obrigatória para a elaboração de orçamentos de obras públicas, como podemos ver no acórdão 2.483/08, a seguir:

36. Importa, mais uma vez, esclarecer que a escolha do Sinapi como referência de preços é absolutamente adequada, porquanto se trata de indicativo de preços amplamente reconhecido pela pacífica jurisprudência desta Corte de Contas sobre o tema e, demais disso, guarda estreita consonância com a disposição contida no art. 43, inciso IV da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, in verbis:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
(...) IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;" (TCU 02358220071, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 05/11/2008).

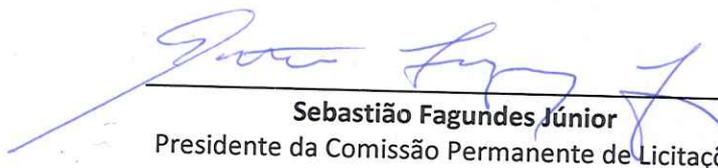
Assim, ante a inexistência de quaisquer vícios no edital de Tomada de Preços para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE REFORMA NO MUSEU HISTÓRICO E ARQUEOLÓGICO SEBASTIÃO PAZ DE ALMEIDA, NO MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS/SC, CONFORME PROJETO BÁSICO, e conforme parecer técnico exarado pela área competente, mantém-se o certame sem alterações, permanecendo-se inalterado o instrumento convocatório.

V. DECISÃO

Diante do exposto, em obediência aos princípios que regem a Administração Pública, decide-se **Conhecer da presente Impugnação** interposta e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo o edital da Tomada de Preços nº 01/2023 – Cultural, sem alterações ou ratificações nesse ponto, vez que se encontra em consonância com a legislação vigente e demais princípios concernentes ao Direito Administrativo.

Publique-se, de ciência à Impugnante no e-mail: <construcertoconstrucao@hotmail.com>

Campos Novos-SC, 11 de setembro de 2023.



Sebastião Fagundes Júnior
Presidente da Comissão Permanente de Licitações



Lais da Silva Lesse
Membro



Edson Ricardo Armiliato
Membro